



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.062, DE 2018

(Do Sr. Marx Beltrão)

Aumenta a penalidade abstrata dos crimes de corrupção passiva e ativa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5900/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a penalidade abstrata dos crimes de corrupção passiva e ativa.

Art. 2º Os arts. 317 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Corrupção passiva

Art. 317

.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

.....

§3º Se a vantagem indevida for superior a R\$ 8 milhões de reais, a pena é de reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos, e multa.”
(NR)

“Corrupção ativa

Art. 333

.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

§2º Se a vantagem indevida for superior a R\$ 8 milhões de reais, a pena é de reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos, e multa.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A corrupção é um mal que assola a Administração Pública, sendo a responsável por inúmeros danos a sociedade brasileiro, necessitando, por isso, uma reprimenda penal adequada. A atual sistemática adotada pelo Código Penal, estabelecendo uma penalidade abstrata mínima de 2 (dois) anos, possibilita que

condenados pela prática dos tipos penais inscritos nos arts. 317 (Corrupção Ativa) e 333 (Corrupção Passiva) cumpram a sua pena inicialmente no regime aberto. Entretanto, devido a periculosidade social de tais condutas, não tal sistemática não se mostra razoável.

Diante disso, proponho o aumento de penalidade abstrata mínima desses tipos penais para 4 (quatro) anos, fazendo com que, no mínimo, os condenados por tais condutas tenham o regime de cumprimento inicial, pelo menos, no regime semiaberto. Ademais, proponho o estabelecimento de uma qualificadora elevando o patamar da pena para reclusão de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos, quando a vantagem indevida for superior a R\$ 8 milhões de reais.

Em vista desses argumentos, solicito o apoio dos meus Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2018.

Deputado MARX BELTRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

**DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumí-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003*](#))

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990*](#))

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003*](#))

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/6/2014\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
